

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE E RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref: ADI n. 4.812**

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES (MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS) DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – AUDICON, já qualificada nos autos desta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, vem, respeitosamente, ingressar com **PETIÇÃO INCIDENTAL** para informar a Vossa Excelência que o **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Humberto Melo Bosaipo** apresentou em **05/12/2014** renúncia, “em caráter imediato e irrevogável”, ao seu cargo de **Conselheiro** daquela Corte de Contas estadual (doc. 1).

Em consequência ao ato de renúncia, o Conselheiro Presidente do TCE-MT Waldir Júlio Teis produziu o Ato n. 163/2014, em que **declarou vago** o cargo de Conselheiro da referida Corte de Contas estadual, conforme cópia do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n. 524, de 9/12/2014, p. 1 (doc. 2).

Com a vacância decorrente do ato de renúncia, revigora-se e agrava-se o *periculum in mora* antes mencionado na exordial da ADI de referência.

Rememora-se que **na ADI n. 4.812** combate-se a **inovação legislativa introduzida pela Emenda Constitucional n. 61/2011 à Constituição do Estado de Mato Grosso**, a qual, em flagrante afronta à regra prevista na Carta Maior para composição dos Tribunais de

Contas, estabeleceu para os Auditores (Conselheiros-substitutos) e membros do Ministério Público de Contas **o cumprimento de um requisito temporal adicional para ser nomeado Conselheiro, qual seja, o de possuir 10 (dez) anos de efetiva atividade na carreira junto ao Tribunal de Contas.**

Após oitiva da Assembleia Legislativa, a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República **foram uníssonas em suas manifestações pugnando pela procedência do pedido e pela declaração de inconstitucionalidade da norma questionada** e a sua consequente retirada do mundo jurídico.

Desde 1988 a esmagadora maioria dos Tribunais de Contas brasileiros já conta na sua composição com pelo menos um conselheiro oriundo de carreiras técnicas, selecionados por concurso público de provas e títulos. Mato Grosso é um dos últimos estados do Brasil em que o modelo constitucional de composição dos tribunais de contas ainda não foi respeitado, cerca de 26 anos após a promulgação da Carta Magna.

A manutenção do *status quo* conduz à postergação máxima da aplicação da norma constitucional de 1988, uma vez que os atuais Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas tomaram posse em 2009, somente podendo vir a satisfazer essa teratológica condição a partir de 2019, **mais de trinta anos após a promulgação da Carta Política.** Isso se até lá o Legislativo mato-grossense não produzir nova restrição.

**Relembre-se que o pleito veiculado na ADI n. 4.812, em essência, é a concessão de medida liminar para:**

a) **suspender, com eficácia *ex nunc*, a validade dos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional n. 61, de 13 de julho de 2011,** que alteram a redação do inciso IV do § 1º do art. 49 da Constituição do Estado de Mato Grosso e aditam o art. 46-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a decisão final definitiva de mérito;

b) **determinar que, na ocorrência da próxima vaga para o cargo de conselheiro do TCE/MT, a escolha para ocupar o cargo vago recaia sobre os Auditores – conforme vinculação contida no inciso I do § 2º do art. 49, da Constituição do Estado de Mato Grosso – escolhidos dentre lista tríplice elaborada pelo Tribunal segundo o critério de**

**antiguidade**, com vistas a garantir que a composição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se aproxime à guisa mais célere do modelo federal insculpido na Carta da República;

c) caso esse Pretório Excelso não conceda o pleito veiculado na alínea b *supra*, que, alternativamente, determine que não seja preenchida a próxima vaga de conselheiro a surgir no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso até o total deslinde do mérito da ação proposta;

d) declare a origem das vagas ocupadas pelos Conselheiros, em especial a do Conselheiro Waldir Júlio Teis, ante o amplo acervo probatório acostado na exordial, de modo a dirimir qualquer dúvida quanto ao Poder titular responsável para realizar as correspondentes indicações.

**No mérito**, pleiteia-se a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos precitados e a confirmação dos pedidos da Medida Liminar.

Vale rememorar ainda que, na ADI n. 4.812, foram gizadas, em substância, as seguintes considerações acerca do *periculum in mora*:

a) a vacância do cargo de Conselheiro é um fato que pode ocorrer a qualquer momento, em face de falecimento, renúncia e aposentadoria; nesta última hipótese, vale registrar que todos os conselheiros da cota do Governador do Estado já possuem tempo de serviço público suficiente para requerer a aposentadoria voluntária, conforme sobressai dos seus currículos (docs. 29, 30 e 31, anexos à ADI n. 4.812);

**b) é comum, no Estado de Mato Grosso, que seja célere o processo de indicação de Conselheiros no Tribunal de Contas**, com a declaração de vacância, a indicação, a nomeação e a posse dos Conselheiros, não raras vezes, ocorrendo em menos de quarenta e oito horas;<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Conferir, nos autos da ADI n. 4.812 e seus anexos, o **curioso** processo de aposentadoria do Sr. Júlio José de Campos do cargo de conselheiro e assunção dessa vaga pelo conselheiro Waldir Teis, cujo prazo **não demorou mais do que 24 horas** para que fossem levados a termo os procedimentos referentes à aposentadoria do antecessor, indicação, arguição, aprovação, nomeação e posse de Conselheiro Waldir Teis, conforme: a) Ato nº 4.479/2007 relativo à aposentadoria voluntária de Júlio José de Campos do cargo de conselheiro; b) Ato nº.

c) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso as posses dos Conselheiros Waldir Júlio Teis e Humberto Melo Bosaipo ocorreram em 14 de dezembro de 2012, no dia seguinte à circulação do Diário Oficial contendo a publicação das respectivas indicações e nomeações (docs. 24 e 26, anexos à ADI n. 4.812);

d) a qualquer momento um dos conselheiros indicados pelo Governador do Estado pode requerer a aposentadoria em um dia e no dia seguinte ocorrerem, concomitantemente, as publicações no Diário Oficial: (i) do ato de aposentadoria; (ii) da decisão legislativa indicando ou aprovando o nome para ocupar o cargo de conselheiro; (iii) do ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo estadual;

e) caso a posse esteja marcada para no mesmo dia ou em curto espaço de tempo, dificilmente haveria tempo hábil para obter uma medida judicial adequada para evitar o grave dano à ordem jurídica constitucional e aos direitos dos auditores de concorrerem ao cargo de Conselheiro mediante encaminhamento de lista tríplice ao Governador do Estado.

Observa-se que das hipóteses antes mencionadas na ADI de referência está a de renúncia ao cargo de conselheiro, exatamente o que ocorreu, consoante atesta a documentação anexa.

Com já mencionado alhures, **revigora-se e agrava-se em maior medida o *periculum in mora*** bem ilustrado na inicial da ADI, **principalmente pela iminência de indicação de outra pessoa não integrante da carreira técnica de auditor.**

Noutras palavras, está mais premente o *periculum in mora* na solução da lide, uma vez que, com base no dispositivo impugnado na ADI, poderá eventualmente ser feita indicação de Conselheiro sem a necessária observância do modelo constitucional federal.

---

4.477/2007 relativo à exoneração de Waldir Júlio Teis do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, a partir de 13 de dezembro de 2007; c) Resolução nº 807, de 12 de dezembro de 2007, da Assembleia Legislativa, que indica Waldir Júlio Teis para ocupar a vaga de Conselheiro; d) Ato nº 4.482/2007 relativo à nomeação de Waldir Júlio Teis para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, a partir de 13 de dezembro de 2007, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Júlio José de Campos.

Pelo exposto, requer seja:

a) **o ato de renúncia do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Humberto Melo Bosaipo considerado como fato superveniente a revigorar e a agravar o *periculum in mora*** para concessão da medida cautelar antes pleiteada na ADI n. 4.812;

b) **conferida prioridade na apreciação da ADI n. 4.812**, em vista da urgência de que necessita o caso, nos termos do art. 21, inciso IV c/c art. 129, todos do RI/STF.

O documento anexo que instrui esta incidental é declarado autêntico sob a responsabilidade do advogado subscritor.

Termos que,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 10/12/2014.

ANDRÉ LUIS NASCIMENTO PARADA

OAB/DF N. 33.332